

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.920-A, DE 1997

Altera a redação do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada, que pretende dispor sobre a participação do empregado em invenções ou modelos de utilidade por ele desenvolvidos a partir de recursos fornecidos pelo empregador, havia sido aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos de substitutivo apresentado por seu relator naquele Colegiado, nobre Deputado Luiz Piauhylino.

Nesta Comissão de Economia, foi designado Relator da matéria, inicialmente, o ilustre Deputado Delfim Netto, tendo sido posteriormente distribuída ao Sr. Deputado Gerson Gabrielli, que aprovou o projeto e o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia nos termos de substitutivo próprio que apresentou.

Solicitada vista conjunta do projeto por nós e pelo ínclito Deputado Paulo Octávio, este último apresentou voto em separado pela rejeição do projeto e de todos os seus substitutivos, alegando já ser suficiente para a regulação da matéria a legislação em vigor, mais especificamente os artigos 88 a 91 da Lei nº 9.279, de 1996.

Na reunião deste Colegiado realizada em 6 de novembro do corrente, o parecer do Relator foi rejeitado, tendo a Presidência desta Comissão nos designado para apresentar o parecer vencedor, o que faremos a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem apontou o nobre Deputado Paulo Octávio, no Capítulo XIV do Título I da Lei nº 9.279, de 1996 há três hipóteses para o tratamento da invenção realizada pelo empregado, só uma delas com modificação proposta pelo projeto, qual seja aquela que tem a participação do empregador na disponibilização de meios e recursos para o processo.

Neste caso, a lei prevê para o empregado a garantia de justa remuneração por sua responsabilidade na invenção, cuja titularidade será, em princípio, do empregador, salvo se estipulado de forma diversa por acerto contratual prévio.

Ao tentar engessar a remuneração do empregado, retirando-a do terreno negocial, a proposição traz encargos inaceitáveis ao empresário, o qual, a bem da verdade, deverá arcar com todos os ônus e riscos da industrialização e comercialização do invento. Decerto tal disposição acabaria por prejudicar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de produtos, que, ao contrário, devem ser estimulados para que o Brasil diminua sua atual dependência tecnológica.

Assim, mais valeria deixar que as disposições da lei atual se mantivessem, dando margem à livre negociação entre as partes, que poderá inclusive conter a possibilidade de participação do empregado nos frutos resultantes da comercialização do invento do qual participou.

Face ao exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.920-A, de 1997, bem como dos substitutivos aprovado pela Comissão**

**de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e apresentado pelo
relator na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

209615.00103